



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 09 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.844

Recurso nº: 67.566 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir' aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-83.625, de 10.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

V.V.

L



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-006.531/90-18

RECURSO Nº: 67.566

ACORDÃO Nº: 101-83.844

RECORRENTE: SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição scb o número 10768-006.533/90-43.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS-Dedução I. Renda nos termos do artigo 3º, a e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 c/c o art. 4º, a e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo Res. BACEN 174/71 e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS' 2/71.

A Decisão de fls. 22/23 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 11.06.91(fls. 23), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 25/29, em 11.07.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.844

V O T O

Cosnelheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição para o PIS-Dedução Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.626, de 10.06.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o crédito tributário ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR.